

A. DISPOSIÇÕES GERAIS**Objecto**

1.1. Este documento contém as Condições Gerais do CONTRATO DE DEPÓSITO acordadas entre a Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, pessoa colectiva nº 501 464 301, matriculada sob esse mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, registada junto do Banco de Portugal sob o nº 76/85, com sede na Rua Castilho, 233-233/A, 1099-004 Lisboa, doravante abreviadamente designada por Caixa Central e o(s) Titular(es) identificados na Ficha de Assinaturas e Abertura de Conta de Depósito à Ordem.

1.2. As presentes Condições Gerais regulam a abertura, movimentação e encerramento da conta de Depósito à Ordem e de outras contas e/ou produtos a ela associados, designadamente contas de Depósito a Prazo, contas Poupança e contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial, bem como o contrato-quadro dos diversos serviços e meios de pagamento também a ela associados.

1.3. A celebração do Contrato de Depósito associado à Conta de Depósito à Ordem fica dependente da disponibilização ao(s) seu(s) Titular(es) para além das presentes Condições Gerais e da Ficha Informação Normalizada (FIN), da aposição da(s) assinatura(s) do(s) seu(s) Titular(es) e eventual(ais) Representante(s) na Ficha de Assinaturas e de Abertura de Conta de Depósito à Ordem, e da prestação das informações pessoais do(s) Titular(es) nos Anexos ao presente contrato e que dele fazem parte integrante; A celebração do Contrato de Depósito associado às restantes contas de Depósito a Prazo, contas Poupança e/ou contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial associadas à Conta de Depósitos à Ordem ficam dependentes da disponibilização ao(s) seu(s) Titular(es) para além da Ficha de Constituição (FC) e da Ficha Informação Normalizada (FIN) respectiva, das Condições Particulares, se existentes, e, sempre que não tenham sido entregues em momento anterior, das presentes Condições Gerais.

Identificação do(s)**Titular(es)/Representante(s)/Procurador(es)**

2.1. O(s) Titular(es) e o(s) seu(s) Representante(s) identificado(s) na Ficha de Assinaturas e Abertura de Conta de Depósito à Ordem obrigam-se a comunicar à Caixa Central qualquer alteração dos dados relativos aos seus elementos de identificação e demais informações que forneçam à Caixa Central designadamente a morada completa, endereço de email, a profissão e a entidade patronal e indicação dos cargos públicos que exerçam, obrigando-se a manter aqueles dados permanentemente actualizados e a comprovar documentalmente toda e qualquer alteração.

2.2. Salvo acordo escrito em contrário, as assinaturas que constam na Ficha de Assinaturas e Abertura de Conta de Depósito à Ordem são válidas para todas as contas e/ou produtos a ela associados existentes na Caixa Central, independentemente da sua natureza.

Correspondência e Comunicações

3.1. Toda a correspondência que deva ser enviada ao(s) Titular(es) da conta de Depósito à Ordem ou de outras contas e/ou produtos a ela associados, incluindo a relativa a citações judiciais, considera-se devidamente efectuada e eficaz quando seja dirigida para o último endereço por ele(s) indicado, e decorridos que estejam três (3) dias após a data de expedição.

3.2. A Caixa Central não poderá ser responsabilizada pelo extravio de algum documento ou por algum prejuízo decorrente desse extravio ou utilização abusiva do

mesmo, quando tenha dirigido o envio para o último endereço indicado pelo(s) Titular(es).

3.3. Quando a conta de Depósito à Ordem ou as outras contas e/ou produtos a ela associados disponham de mais do que um Titular, e salvo o que em contrário possa resultar imperativamente da lei ou das condições específicas de cada conta, do produto ou do serviço a que respeitam, as comunicações da Caixa Central consideram-se validamente efectuadas quando o sejam a qualquer um dos Titulares, ainda que a conta em causa seja de movimentação conjunta ou mista.

3.4. Sem prejuízo do expresso nos números anteriores, as partes poderão efectuar as suas recíprocas comunicações através de correio electrónico, sendo válido para tanto, no caso da Caixa Central o endereço linhadirecta@creditoagricola.pt e no caso do(s) Titular(es) qualquer um dos endereços que haja sido indicado na ficha de Assinatura e de Abertura de Conta.

3.5. Excluem-se do disposto no número anterior a retirada de consentimento e as revogações de quaisquer ordens de pagamento pelo(s) ordenante(s), actos esses que terão de ser efectuados pessoalmente e por escrito junto de qualquer balcão da Caixa Central ou através de carta registada com aviso de recepção a ela dirigida.

3.6. A língua a ser utilizada nas comunicações entre a Caixa Central e o(s) Titular(es) é a língua portuguesa.

3.7. A Caixa Central prestará, no mínimo, conjuntamente com o extracto de conta a que se refere infra o número dez da cláusula nona (9.10), as informações devidas ao(s) Titular(es) ao abrigo do presente contrato e no estrito cumprimento da legislação em vigor.

3.8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o(s) Titular(es) podem solicitar à Caixa Central que lhes forneça em suporte papel ou noutro suporte duradouro as presentes Condições Gerais, o Preçário e demais informação atinente às contas, produtos, meios e serviços de pagamento a que as mesmas se referem.

Regime de movimentação

4. Nas contas que não sejam individuais será adoptado um dos seguintes regimes de movimentação: a) Solidária, se for suficiente a intervenção de qualquer um dos Titulares; b) Conjunta, se for necessária a intervenção de todos os Titulares; c) Mista, se for estabelecido outro critério de movimentação.

Representação

5.1. Salvo estipulação escrita em contrário, o Titular de conta individual ou cada um dos Titulares de conta colectiva poderá conferir a terceiro, seu representante, a totalidade ou parte dos poderes de movimentação de que dispõe, outorgando para o efeito procuração que, em conjunto com a demais documentação de identificação do representante, entregará à Caixa Central, sempre em momento prévio a toda e qualquer movimentação por aquele representante.

5.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos casos das contas colectivas, o primeiro titular confere, desde já, os poderes necessários e suficientes para que qualquer um dos restantes titulares outorgue, em seu nome e representação, todos os contratos respeitantes à constituição de depósitos a prazo e/ou poupanças associadas à conta de depósitos à ordem de que são titulares, subscrevendo, em seu nome e representação, toda a documentação necessária para tanto.

Compensação

6.1. Quando seja credora de qualquer um dos Titulares por dívida vencida, a Caixa Central pode reter e utilizar, para seu reembolso, todos e quaisquer fundos provenientes de saldos, contas ou valores detidos, por esse Titular devedor, na Caixa Central ou em qualquer

Caixa Agrícola pertencente ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM), compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal.

6.2. Para os efeitos da cláusula anterior fica a Caixa Central autorizada a proceder à mobilização antecipada de depósitos ou aplicações financeiras a prazo sem necessidade de outra autorização ou aviso-prévio, fazendo-o na medida do necessário ao reembolso do que lhe seja devido, ficando ainda autorizada a, caso as contas ou aplicações estejam constituídas em moeda diferente da da dívida a compensar, efectuar a respectiva conversão ao câmbio praticado pela Caixa Central para a compra da moeda em que a conta se encontra constituída e até ao montante necessário para saldar a dívida em questão.

Encerramento

7.1. A Caixa Central reserva-se o direito de, a todo o tempo, proceder ao encerramento da conta de Depósito à Ordem e/ou das contas de outra natureza a ela associadas, notificando o(s) Titular(es) com a antecedência mínima de dois (2) meses, salvo se se verificar justa causa que implique o encerramento imediato, sem prejuízo da responsabilidade do(s) Titular(es) pelos débitos decorrentes de quaisquer operações que tenham sido lançadas na conta em momento posterior à notificação.

7.2. O encerramento de conta de Depósito à Ordem implica o encerramento de todas as contas associadas e a devolução à Caixa Central pelo(s) Titular(es) de todos os meios de pagamento a elas associados, nomeadamente cheques e cartões de débito ou crédito, bem como à denúncia do(s) contrato(s)-quadro de serviços de pagamento a ela associados.

7.3. Se até ao termo do prazo de dois (2) meses a contar da data da comunicação de encerramento da conta, o(s) Titular(es) não proceder(em) ao levantamento das quantias e valores depositados pode a Caixa Central, alternativa ou cumulativamente, consoante o que seja necessário: a) transferir os fundos ou valores para uma conta interna até à sua entrega ao(s) Titular(es); b) enviar para o Titular um cheque pelo valor do saldo deduzido das respectivas despesas de emissão e envio; caso a conta seja colectiva, o envio poderá ser efectuado para qualquer um dos Titulares.

7.4. Após o encerramento da conta de Depósito à Ordem, e nos termos da legislação aplicável, todos os cheques sacados sobre a conta serão devolvidos com a menção de conta encerrada e todas as instruções de débito e/ou transferência serão recusadas.

7.5. O(s) Titular(es) pode(m), a todo o tempo e com efeitos imediatos, proceder ao encerramento da conta de Depósito à Ordem e de contas de outra natureza a ela associadas e/ou proceder à denúncia de qualquer contrato-quadro de serviço de pagamento em vigor, através de comunicação escrita dirigida à Caixa Central, aplicando-se nesse caso o disposto nas cláusulas anteriores com as devidas adaptações.

7.6. O encerramento da conta de Depósito à Ordem a pedido do(s) Titular(es) ficará dependente da inexistência de quaisquer responsabilidades de qualquer um dos Titulares, bem como, sendo a conta colectiva, da comunicação escrita estar subscrita por todos os Titulares.

Óbito de Titular

8. Em cumprimento de obrigações legais, a Caixa Central procederá ao bloqueio do saldo ou da quota parte do saldo da conta de Depósito à Ordem e de contas de outra natureza a ela associadas sempre que tenha

conhecimento do óbito de qualquer um dos Titulares da conta, que ficará indisponível até ser entregue aos respectivos sucessores devidamente habilitados.

B. CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM

Movimentação

9.1. Sem prejuízo do que mais resulta das cláusulas que regulam os canais complementares (internet banking e linha directa) sempre que o(s) Titular(es) seja(m) aderente(s), a conta de Depósito à Ordem pode ser movimentada a débito por meio de ordens de transferência, autorizações de débito, cartões de débito, cheques, ou quaisquer outros meios permitidos pela Caixa Central, desde que observado o regime de movimentação estabelecido e as regras constantes destas Condições Gerais e demais legislação aplicável.

9.2. Sem prejuízo de convenção ou disposição legal em contrário, a conta de Depósito à Ordem poderá ser movimentada a crédito pelo(s) respectivo(s) Titular(es) ou por terceiro, podendo nela ser creditados valores decorrentes de pagamentos de terceiros, quer por via de débito directo, quer por via de transferência, quer por qualquer outro sistema de pagamento.

9.3. O depósito de cheques, ou quaisquer outros valores que não sejam numerário, ficam pendentes de boa cobrança, ainda que, por conveniência do(s) Titular(es) ou por outras razões, a Caixa Central proceda ao seu crédito sem aguardar o termo das operações de cobrança.

9.4. Para além de lançamentos de prestações de empréstimos ou de valores referentes a outras responsabilidades assumidas pelo(s) Titular(es), são lançados na conta as comissões, portes, encargos, despesas de manutenção e/ou outros valores, designadamente respeitantes à emissão de extracto de conta, previstos no Preçário da Caixa Central, disponível para consulta em qualquer balcão da Caixa Central assim como de juros devedores e impostos relativos à própria conta de Depósitos à Ordem, concedendo o(s) Titular(es) autorização expressa para tanto.

9.5. Nos casos de contas de Depósito à Ordem colectivas, todos os Titulares são solidariamente responsáveis por quaisquer débitos.

9.6. Sempre que, por falta de provisão suficiente na conta de Depósito à Ordem ocorra uma ultrapassagem de crédito, esta terá de ser reembolsada, obrigatoriamente, no prazo máximo de um (1) mês a contar da data da sua constituição e vencerá juros à taxa em vigor em cada momento e estabelecida no Preçário para as ultrapassagens de crédito.

9.7. Findo o prazo estabelecido no número anterior sem que tenha ocorrido a regularização da ultrapassagem de crédito, o montante em dívida passará a vencer juros moratórios calculados à taxa definida no número anterior, acrescida de uma sobretaxa de mora até quatro pontos percentuais (4%) ao ano ou outra que seja legalmente admitida, até efectiva regularização.

9.8. O disposto nos dois (2) números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, a qualquer situação em que a conta de Depósitos à Ordem apresente um saldo negativo, excepto se este resultar da normal utilização de uma facilidade de descoberto, caso em que se aplicarão as regras específicas desse contrato.

9.9. Nos casos expressos nos três (3) números anteriores, a Caixa Central fica, sem necessidade de aviso prévio, autorizada a debitar esse(s) montante(s) e os respectivos juros, acrescidos da sobretaxa de mora supra mencionada, em qualquer conta existente na Caixa Central ou em qualquer Caixa Agrícola pertencente ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) de que o devedor seja Titular, fazendo operar a

compensação de créditos nos termos do disposto supra na cláusula sexta (6).

9.10. A Caixa Central disponibilizará ao Titular, com periodicidade mensal, excepto quando não tenham ocorrido movimentos no mês em causa, devendo, em qualquer caso, respeitar-se uma periodicidade mínima anual, um extracto da conta de Depósito à Ordem com todos os movimentos, a débito e a crédito, respeitantes a esse período, sendo que, no caso de contas colectivas, o extracto será disponibilizado exclusivamente ao primeiro Titular.

9.11. O(s) Titular(es) autoriza(m) a Caixa Central a proceder às correcções de movimentos, a crédito e a débito, que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, com vista a repor a regularidade das transacções em função das suas datas valor.

Débitos Directos e Domiciliações de Despesas

10.1. O(s) Titular(es) poderá(ão) domiciliar na conta de Depósitos à Ordem, que funcionará como conta de pagamento, quaisquer débitos directos, entendendo-se estes pelo serviço de pagamento que consiste em debitar a conta de Depósito à Ordem do(s) Titular(es) de acordo com ordem transmitida pelo próprio beneficiário desse pagamento com base em autorização prévia concedida pelo(s) Titular(es) à Caixa Central ao beneficiário do pagamento ou ao Banco do beneficiário ou, no caso de domiciliação de pagamentos, de instruções expressas do(s) Titular(es) à Caixa Central.

10.2. No caso das domiciliações de pagamento e sempre que a autorização de débito directo seja conferida à Caixa Central sem prejuízo das regras próprias dos meios de comunicação à distância, mormente internet banking e ATM, o(s) Titular(es) deverá(ão) preencher e subscrever os impressos próprios dos quais constarão todos os elementos necessários à concretização do pagamento, nomeadamente nº de conta bancária, NIB e identificação do beneficiário.

10.3. Com a subscrição e entrega à _____ (Caixa Central/ Caixa Agrícola) do documento a que se refere o número anterior, do qual consta a menção expressa do consentimento do respectivo ordenante, as operações de pagamento a que tal documento alude consideram-se devidamente autorizadas pelo(s) Titular(es).

10.4. As operações de débito directo só podem ser revogadas pelo(s) ordenante(s) até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.

Transferências e Ordens de pagamento

11.1. Sempre que disponha de saldo para tanto, o(s) Titular(es) poderá(ão) efectuar transferências de numerário da sua conta de Depósito à Ordem para qualquer outra conta de depósito de que seja(m) titular(es) ou de que sejam titulares quaisquer terceiros.

11.2. Quer se trate de uma ordem de transferência pontual ou de uma ordem de pagamento periódica, o(s) Titular(es) terá(ão) de subscrever junto da Caixa Central os impressos próprios e atinentes a cada uma dessas operações, dos quais deverão constar de forma expressa e inequívoca os elementos necessários para que a Caixa Central possa efectuar a transferência: NIB e/ou IBAN e identificação do beneficiário, data em que deverá ocorrer a transferência e o seu montante e divisa.

11.3. Sem prejuízo do exposto no número um da cláusula décima quarta (14.1), com a subscrição do documento a que alude o número anterior, do qual consta a menção expressa do consentimento do respectivo ordenante, as operações de pagamento a que tais documentos aludem consideram-se devidamente autorizadas pelo(s) seu(s) ordenante(s), não podendo ser

revogadas após a recepção da ordem de pagamento pela Caixa Central.

Cartão de Débito

12. Associado à conta de Depósito à Ordem poderão ser emitidos um ou mais cartões de débito, devendo para tanto ser subscritas pelo(s) Titular(es) as Condições Gerais específicas dos cartões de débito que, em caso de conflito, prevalecem sobre as regras constantes destas Condições Gerais.

Cartão de Crédito

13. Sem prejuízo do exposto na cláusula vigésima primeira (21), a emissão e utilização de cada cartão de crédito reger-se-á pelo disposto nas suas específicas Condições Gerais, que, em caso de conflito, prevalecem sobre as regras constantes destas Condições Gerais.

Meios e serviços de Pagamento:

14.1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas nona (9) a décima terceira (13), toda e qualquer ordem de pagamento ou conjunto de ordens de pagamento só se consideram autorizadas se o(s) seu(s) respectivo(s) ordenante(s) consentir(em), por escrito e nos termos da cláusula terceira (3), na sua execução.

14.2. O consentimento a que se refere o número anterior deverá, sempre que possível, ser prestado previamente à execução da operação de pagamento, acordando o(s) Titular(es) e a Caixa Central no sentido de que, sempre que tal não seja possível, o consentimento possa ser prestado posteriormente.

14.3. O consentimento prestado para uma qualquer ordem de pagamento ou para um conjunto de ordens de pagamento pode ser retirado pelo(s) ordenante(s), a qualquer momento e sem prejuízo do exposto quanto à sua irrevogabilidade, nos termos e formas previstos na cláusula terceira (3), considerando-se que toda e qualquer ordem de pagamento subsequente que não se considere irrevogável passará a estar não autorizada.

14.4. Toda e qualquer ordem de pagamento transmitida pelo(s) ordenante(s), qualquer que seja o serviço de pagamento utilizado e sem prejuízo do exposto nas cláusulas nona (9) a décima terceira (13), considera-se recebida pela Caixa Central:

a) no próprio dia, se recebida até às quinze horas (15h) de dia útil para a Caixa Central;

b) no dia útil seguinte, se recebida depois das quinze horas (15h) ou em dia não útil para a Caixa Central.

14.5. Sem prejuízo do exposto supra na cláusula décima (10) ou de convenção escrita em contrário entre o(s) ordenante(s) e a Caixa Central com o consentimento do beneficiário no caso de débitos directos e/ou operações iniciadas pelo beneficiário ou através deste, uma ordem de pagamento só pode ser revogada pelo(s) ordenante(s) até ao final do dia útil anterior à data em que a ordem se considera recebida pela Caixa Central nos termos do disposto no número anterior (14.4.)

14.6. Se a operação de pagamento for iniciada pelo seu beneficiário ou através dele, o(s) ordenante(s) não pode(m) revogar a ordem de pagamento depois de ter comunicado ao beneficiário essa ordem ou o seu consentimento à execução da operação.

14.7. Em complemento do disposto infra no número nove da cláusula décima quarta (14.9), a Caixa Central cobrará ao ordenante por cada revogação de uma qualquer ordem de pagamento, incluindo débitos directos, ou de um conjunto de operações de pagamento a comissão expressamente prevista para tanto no Preçário em vigor à data da revogação, ficando, desde já expressamente autorizada a debitar a conta de Depósito à Ordem pelo montante devido.

14.8. Igualmente sem prejuízo do disposto nas cláusulas nona (9) a décima terceira (13), toda e qualquer ordem de pagamento recebida pela Caixa Central nos termos do número quatro da presente cláusula (14.4) e que não tenha sido retirada ou revogada, será executada:

a) se para conta de Depósito à Ordem domiciliada na Caixa Central no próprio dia útil;

b) se para qualquer outra Instituição de Crédito, incluindo a Caixa Central e qualquer outra Caixa Agrícola integrante do SICAM:

i) nas operações internas: até ao final do primeiro dia útil seguinte;

ii) nas operações transfronteiriças: até ao final do terceiro dia útil seguinte.

14.9. Nos casos das ordens de pagamento emitidas em suporte papel, os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados por mais um (1) dia útil.

14.10. Sempre que para a execução de um qualquer serviço de pagamento solicitado pelo(s) Titular(es) tenha de ser efectuado o câmbio de euros numa qualquer divisa, a Caixa Central comunicará ao(s) Titular(es) qual a taxa de câmbio a ser utilizada naquela operação em concreto.

14.11. A Caixa Central reserva-se o direito de bloquear um qualquer instrumento de pagamento por motivos objectivamente fundamentados que se relacionem com: a) a segurança do instrumento de pagamento; b) a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento; c) o aumento significativo do risco de o(s) ordenante(s) não poder(em) cumprir as suas responsabilidades de pagamento, caso se trate de um instrumento de pagamento com uma linha de crédito associada.

14.12. Nos casos referidos no número anterior e salvo se essa informação não puder ser prestada por razões de segurança objectivamente fundamentadas ou for proibida por disposição legal, a Caixa Central informará o(s) Titular(es), se possível, antes de bloquear o instrumento de pagamento ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio.

14.13. Logo que cessem os motivos que fundamentaram o bloqueio, a Caixa Central desbloqueará o instrumento de pagamento ou substituí-lo-á por um novo.

14.14. O(s) Titular(es) obriga(m)-se a utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização, tomando todas as medidas razoáveis, em especial ao recebê-lo, para preservar a eficácia dos seus dispositivos de segurança personalizados e comunicar, sem atrasos injustificados, à Caixa Central ou a quem esta indicar, logo que deles tenha conhecimento, a perda, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento.

14.15. A comunicação a que se refere a parte final do número anterior pode ser efectuada através de qualquer meio e/ou canal de comunicação, disponibilizando o Crédito Agrícola a sua linha telefónica directa com o nº 808206060.

14.16. No caso de operações não autorizadas resultantes de perda, de roubo ou de apropriação abusiva de instrumento de pagamento, com quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados imputável ao(s) ordenante(s), este(s) suportará(ão) todas as perdas relativas a essas operações dentro do limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento até um máximo de 150,00 € (cento e cinquenta euros), salvo se:

i) as operações de pagamento forem devidas a actuação fraudulenta ou a incumprimento deliberado de uma ou

mais obrigações das consagradas supra no número catorze da presente cláusula (14.14), caso em que o(s) ordenante(s) suportará(ão) todas as perdas sem aquele limite, ou

ii) se existir negligência grave do(s) ordenante(s), caso em que este(s) suporta(m) as perdas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associadas à conta ou ao instrumento de pagamento.

14.17. Salvo em caso de actuação fraudulenta, após ter efectuado a comunicação a que se refere supra no número catorze da presente cláusula (14.14), o(s) ordenante(s) não suporta(m) quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de instrumento de pagamento perdido, roubado ou abusivamente apropriado.

14.18. Sempre que não haja autorizado uma operação de pagamento, o(s) ordenante(s) deve(m) comunicar esse facto, de imediato e por escrito e nos termos da cláusula terceira (3), à Caixa Central, a qual procederá ao imediato reembolso do montante da operação de pagamento, repondo a conta sacada na situação que se encontrava antes de efectuada a operação não autorizada, sob pena de serem devidos juros moratórios, contados dia a dia, desde a data em que o(s) ordenante(s) haja(m) negado ter autorizado a operação e até à data de efectivo reembolso, à taxa de juro legal acrescida de dez (10) pontos percentuais, sem prejuízo do direito a indemnização que possa haver lugar.

14.19. O pedido de rectificação a que se refere o número anterior nunca poderá exceder o prazo de treze (13) meses a contar da data do débito.

14.20. A Caixa Central poderá recusar uma qualquer operação de pagamento sempre que não estejam reunidos todos os requisitos constantes das presentes Condições Gerais e das condições específicas da operação de pagamento em causa, comunicando-o por escrito e nos termos da cláusula terceira (3) ao(s) ordenante(s).

14.21. Sempre que a recusa seja objectivamente justificada, a Caixa Central poderá cobrar ao(s) Ordenante(s) as comissões previstas para tanto no Preçário em vigor à data do pedido de execução da operação.

14.22. Sempre que o(s) Titular(es) seja(m) o(s) beneficiário(s) de uma qualquer operação de pagamento, a Caixa Central pode deduzir, do montante que haja de lhe ser creditado como resultado da execução da operação de pagamento, os encargos e/ou comissões devidos pela operação e que constem do Preçário em vigor à data da execução da operação, devendo, para tanto, fornecer de imediato informação, individualizada e separada, sobre o montante integral da operação de pagamento e os encargos e/ou comissões cobrados.

14.23. Sempre que uma operação de pagamento seja executada em conformidade com as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo(s) ordenante(s), mormente com o identificador único, considera-se que está correctamente executada.

14.24. Caso as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo(s) ordenante(s), mormente o identificador único, estejam incorrectos, a Caixa Central não é responsável pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento, devendo, no entanto e sem prejuízo de poder cobrar as comissões e/ou encargos previstos no Preçário em vigor para tanto, envidar todos os esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação.

14.25. Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo(s) ordenante(s) não seja efectuada ou o seja de

forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorrecção caiba à Caixa Central esta deverá:

a) caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestadora de serviço do ordenante, reembolsá-lo, sem atrasos injustificados, do montante da ordem de pagamento não executada ou executada deficientemente e, se for caso disso, repor a conta debitada na situação que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorrecta da operação de pagamento;

b) caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestadora de serviço do beneficiário, creditar, de imediato, o montante correspondente na conta daquele ou colocar o montante à sua disposição.

14.26. Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo beneficiário ou através deste não seja efectuada ou o seja de forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorrecção caiba à Caixa Central na sua qualidade de prestadora de serviço do beneficiário, deverá esta, de imediato, retransmitir a ordem de pagamento de forma correcta e ficando obrigada a disponibilizar de imediato na conta do beneficiário o montante da operação assim que lhe seja creditado na sua conta de pagamento.

14.27. Se a responsabilidade não for imputável à prestadora de serviço do beneficiário nos termos do número anterior, ela recairá sobre a prestadora de serviço do ordenante que deve actuar nos termos expressos na alínea a) do número vinte e cinco da presente cláusula (14.25).

14.28. Para além da responsabilidade a que aludem os números anteriores, a Caixa Central, na sua qualidade de prestadora de serviço de pagamento é responsável perante o(s) utilizador(es) dos respectivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos em consequência da não execução ou da execução incorrecta da operação de pagamento.

14.29. O disposto nos números vinte e cinco (14.25) e vinte e oito (14.28) da presente cláusula não é aplicável:

a) em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à vontade da Caixa Central;

b) se as respectivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar dos esforços desenvolvidos pela Caixa Central;

c) se a) Caixa Central estiver vinculada a obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

14.30. O(s) ordenante(s) têm direito ao reembolso pela Caixa Central de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste, desde que já tenha sido executada e caso estejam reunidas as seguintes duas (2) condições:

a) a autorização não especificar o montante exacto da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida;

b) o montante da operação de pagamento exceder o montante que o ordenante poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anteriores, nos termos do seu contrato-quadro e nas circunstâncias específicas do caso.

14.31. O pedido de reembolso a que se refere o número anterior pode ser efectuado pelo(s) ordenante(s) à Caixa Central durante o prazo oito (8) semanas a contar da data em que os fundos foram debitados na sua conta, cabendo à Caixa Central, no prazo máximo de dez (10) dias a contar desse pedido, efectuar o reembolso do montante integral da operação de pagamento executada ou apresentar uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o(s) ordenante(s)

pode(m) remeter a questão se não aceitar(em) a justificação apresentada.

14.32. Sempre que o(s) Titular(es) solicite(m), por qualquer meio, informações sobre as ordens de pagamento e/ou serviços de pagamento para além das que, gratuita, periodicamente e nos termos da lei, lhes são prestadas, poderá a Caixa Central cobrar e debitar os encargos constantes do Preçário que se encontre em vigor e que traduzirão os custos efectivamente suportados pela Caixa Central com a transmissão dessas informações.

14.33. As despesas e encargos a serem pagos pelo(s) Titular(es) à Caixa Central pelo processamento de qualquer um dos serviços de pagamento por ele(s) solicitado são os que se encontram discriminados no Preçário em vigor à data do pedido, ficando, desde já, a Caixa Central autorizada a debitar a conta de Depósito à Ordem pelos montantes devidos, podendo a Caixa Central indicar por escrito sempre que o(s) Titular(es) o solicite(m) o montante exacto das despesas e encargos devidos pela execução de determinada ordem e/ou serviço de pagamento.

Cheques

15.1. O fornecimento de cheques ao(s) Titular(es) da conta pressupõe a celebração de uma convenção de uso de cheque que se considera celebrada com a entrega efectiva dos cheques ao(s) Titular(es).

15.2. A Caixa Central reserva-se o direito de não emitir cheques em nome do(s) Titular(es) ou de o fazer apenas sob determinadas condições.

15.3. Constitui especial dever do(s) Titular(es) proceder com diligência à guarda, preenchimento e emissão dos cheques, de modo a evitar o seu uso fraudulento.

15.4. Caso venha(m) a ser objecto de alguma medida de rescisão da convenção de cheque o(s) Titular(es) obriga(m)-se a entregar à Caixa Central todos os cheques não utilizados que se encontrem em seu poder.

15.5. A convenção de uso de cheque pode ser rescindida nos termos da legislação em vigor por uso indevido de cheque, caso em que a Caixa Central procederá às comunicações legalmente previstas, incluindo a referente à inclusão do(s) Titular(es) e/ou do(s) Representante(s) na Listagem do Banco de Portugal referente a Utilizadores de Cheque que oferecem Risco.

15.6. Os módulos de cheques fornecidos têm data limite de validade, a partir da qual não poderão ser preenchidos e emitidos, devendo ser devolvidos à Caixa Central. Todavia, o(s) Titular(es) da conta de Depósito à Ordem reconhece(m) a faculdade à Caixa Central de, se assim entender, proceder ao pagamento de qualquer cheque que, eventualmente, seja emitido posteriormente ao termo do seu prazo de validade, desde que apresentado nos termos e prazos previstos na Lei Uniforme Relativa ao Cheque (LURC).

15.7. O(s) Titular(es) fica(m) ciente(s) de que a Caixa Central, nos termos do disposto no nº 1 do Art. 13º-A do DL nº 454/91, de 28 de Dezembro, deverá fornecer às autoridades judiciais competentes todos os elementos necessários para a prova do motivo de não pagamento de cheque devolvido por falta de provisão, incluindo a indicação do saldo da conta sacada, os elementos de identificação do sacador e o envio de cópia da respectiva Ficha Bancária de Assinatura, conferindo o(s) Titular(es) autorização à Caixa Central para tanto.

Descoberto

16. Associado à conta de Depósito à Ordem, o(s) Titular(es) poderá(ão) deter uma facilidade de descoberto, celebrando, para o efeito, contrato específico através de documento autónomo.

C. CONTAS ASSOCIADAS À CONTA DE DEPÓSITO À ORDEM**Regime**

17. Associadas a cada conta de Depósito à Ordem poderão existir contas de tipo diferente, como contas de Depósito a Prazo, contas Poupança, contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial, contas de valores mobiliários ou outras que, salvo acordo expresso em contrário, se regerão pelas regras específicas e no que estas não contrariem pelas regras comuns e pelas regras atinentes à conta de Depósito à Ordem indicadas supra.

Contas de Depósito a Prazo

18.1. A constituição de conta(s) Depósito a Prazo associada(s) à conta de Depósito à Ordem fica condicionada à subscrição das presentes Condições Gerais e das Condições Gerais de Poupanças e Depósitos a Prazo bem como à disponibilização ao(s) Titular(es) da Ficha de Constituição e da Ficha de Informação Normalizada.

18.2. Os Depósitos a Prazo são representados por um título nominativo representativo do depósito e não transmissível por acto entre vivos.

18.3. A emissão de uma segunda via do título representativo do Depósito a Prazo dependerá de pedido fundamentado subscrito por todos os Titulares, ainda que o regime de movimentação seja o da solidariedade.

18.4. Os Depósitos a Prazo são exigíveis no fim do prazo por que forem constituídos, podendo, todavia, a Caixa Central conceder a sua mobilização antecipada, nas condições acordadas, por meio de ordens de transferência, autorizações de débito ou quaisquer outros meios permitidos Caixa Central, desde que observado o regime de movimentação estabelecido.

18.5. Os Depósitos a Prazo não mobilizáveis antecipadamente são apenas exigíveis no fim do prazo por que forem constituídos, não podendo ser reembolsados antes do decurso desse mesmo prazo.

18.6. Salvo prévia indicação escrita da Caixa Central ou do(s) Titular(es) em contrário, os Depósitos a Prazo, mobilizáveis ou não antecipadamente, renovam-se automaticamente por prazo igual ao inicialmente acordado e à taxa que então estiver em vigor.

18.7. A Caixa Central disponibilizará ao Titular, com periodicidade mínima anual nos depósitos com prazo inicial superior a um (1) ano ou na data do respectivo vencimento nos depósitos com prazo inicial inferior a um (1) ano, um extracto da conta com todos os movimentos, a débito e a crédito, respeitantes a esse período, sendo que, no caso de contas colectivas, o extracto será disponibilizado exclusivamente ao primeiro Titular.

18.8. A constituição de Depósitos a Prazo e/ou Poupanças associados a contas de depósito à ordem com dois ou mais titulares será sempre efectuada em nome do primeiro titular, independentemente da forma de movimentação da conta e de quem, tendo presente o disposto supra na cláusula 5.2., venha a subscrever os contratos e demais documentação inerente e necessária a essa constituição.

Contas de Valores Mobiliários e/ou outros Instrumentos Financeiros

19.1. Associada à conta de Depósitos à Ordem pode haver uma ou mais contas de registo e depósito de valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros abertas junto da Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, que registam o depósito de quaisquer valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros, os lançamentos a crédito e a débito dos valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros adquiridos e/ou alienados por ordem do(s) Titular(es) e todas as alterações que venham a ser verificadas nos

valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros registados e/ou depositados.

19.2. A(s) conta(s) de valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros será(ão) efectivamente activada(s) com a primeira operação de registo ou depósito a que se proceder e mediante a assinatura pelo(s) Titular(es) dos contratos e demais documentação necessários e inerentes à prestação pela Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, do serviço de intermediação financeira e que legal ou regularmente sejam exigidos ao(s) Titular(es).

19.3. Todas as ordens e instruções relativas à(s) conta(s) de valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros, nomeadamente as ordens de compra e venda, serão dadas exclusivamente à Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL.

Contas Poupança e/ou Contas constituídas ao abrigo de Regime ou Legislação Especial

20.1. A constituição de qualquer Poupança ou Depósito sujeito a regime ou legislação especial depende do acordo prévio da Caixa Central, verificados que sejam os respectivos requisitos e formalismos, e será condicionada à subscrição das presentes Condições Gerais e das Condições Gerais de Poupanças e Depósitos a Prazo bem como à disponibilização ao(s) Titular(es) da Ficha de Constituição e da Ficha de Informação Normalizada.

20.2. Os depósitos sujeitos a regime ou legislação especial ficam sujeitos à correspondente disciplina legal e/ou regulamentar característica de cada um deles.

20.3. Sem prejuízo das condições acordadas e/ou da aplicação da penalização contratualmente prevista, a conta pode ser mobilizada a débito por meio de ordens de transferência, autorizações de débito ou quaisquer outros meios permitidos pela Caixa Central, desde que observado o regime de movimentação estabelecido.

20.4. A Caixa Central disponibilizará ao(s) Titular(es), com periodicidade mínima anual nas contas com prazo inicial superior a um (1) ano ou na data do respectivo vencimento nas contas com prazo inicial inferior a um (1) ano, um extracto da conta com todos os movimentos, a débito e a crédito, respeitantes a esse período, sendo que, no caso de contas colectivas, o extracto será disponibilizado exclusivamente ao primeiro Titular.

Contas de Cartões de Crédito

21. A Caixa Central procederá à abertura de contas cartão associadas à conta Depósito à Ordem em função do que for estipulado pelas partes, ficando sujeitas às Condições Gerais de utilização do cartão de crédito em causa.

Produtos Associados

22. A subscrição de quaisquer produtos conexos com a conta Depósito à Ordem, assim como a adesão a sistemas que proporcionem a movimentação de contas via internet, telefone, SMS ou com recurso a outras tecnologias, serão condicionadas à subscrição de Condições Gerais próprias.

D. DISPOSIÇÕES FINAIS**Alterações**

23.1. A Caixa Central poderá alterar, imediatamente e sem pré-aviso, as taxas de juro e de câmbio sempre e quando essas alterações se baseiem nas alterações das taxas de juro e de câmbio de referência e que tenham sido previamente indicadas ao(s) Titular(es), bem como sempre que as alterações sejam mais favoráveis para o(s) Titular(es), devendo essas alterações ser informadas ao(s) Titular(es) através do extracto de conta de Depósito à Ordem.

23.2. A Caixa Central poderá alterar as condições vigentes à data da contratação das contas de Depósito à Ordem, bem como as de outras contas ou produtos de duração

indeterminada àquela associadas, bem como as comissões e encargos constantes do Preçário e as taxas de juro e de câmbio fora das circunstâncias a que alude o número anterior, mediante pré-aviso ao(s) Titular(es) com uma antecedência não inferior a dois (2) meses da data em que se pretende que as alterações produzam efeitos, considerando-se as alterações aceites, caso o(s) Titular(es), naquele prazo, não manifeste(m) oposição à alteração.

23.3. Nesse mesmo prazo, o(s) Titular(es) poderá(ão), querendo, denunciar o contrato de depósito, com efeitos imediatos e sem encargos.

23.4. A Caixa Central poderá alterar na renovação as condições vigentes à data da contratação de outras contas com prazo determinado, mediante pré-aviso ao(s) Titular(es) com uma antecedência suficiente para o exercício, por parte deste(s), da oposição à renovação, considerando-se as alterações aceites, caso o(s) Titular(es) não manifeste(m), até à data da renovação, oposição às mesmas.

23.5. Toda e qualquer alteração deverá revestir a forma escrita e ser efectuada nos termos do disposto supra na cláusula terceira (3).

Reclamação do(s) Titular(es)

24.1. Salvo quando exista justo motivo devidamente demonstrado ou quando a lei imponha prazos mais longos, as reclamações do(s) Titular(es) relativas a qualquer acto ou omissão da Caixa devem ser apresentadas por escrito no prazo de quinze (15) dias a contar da data em que seja recebida a comunicação ou extracto do qual conste o facto objecto da reclamação.

24.2. Sempre que o acto ou omissão objecto de reclamação não se encontre em suporte documental enviado pela Caixa Central, o prazo a que se refere a cláusula anterior conta-se da data do seu efectivo conhecimento pelo Titular.

Utilização e Protecção de Dados Pessoais

25.1. O segredo bancário respeitante às relações entre a Caixa Central e o(s) Titular(es) será protegido nos termos da lei.

25.2. O(s) Titular(es) das contas, bem como o(s) seu(s) Representante(s) autorizam a Caixa Central a proceder ao tratamento informático dos dados por eles fornecidos no âmbito da relação estabelecida com o Grupo Crédito Agrícola, podendo a Caixa Central, sem prejuízo do cumprimento do dever de sigilo bancário, proceder ao cruzamento dessa informação com a informação fornecida às demais entidades do Grupo Crédito Agrícola. Esta autorização compreende a utilização da informação recolhida para fins de natureza estatística, ou para identificação de produtos bancários e financeiros do Grupo Crédito Agrícola, que sejam susceptíveis de ser do

interesse do(s) Titular(es) e/ou do(s) seu(s) Representante(s).

25.3. Sem prejuízo do dever de segredo bancário, o(s) Titular(es) e/ou o(s) seu(s) Representante(s) autoriza(m) a Caixa Central a recolher outras informações a seu respeito, nomeadamente junto do Banco de Portugal ou de outras fontes, no âmbito do normal desenvolvimento da presente relação comercial.

25.4. Ao(s) Titular(es) assiste sempre o direito, nos termos da lei, de consulta dos seus dados, com vista à sua eventual correcção, aditamento ou supressão, o qual poderá ser exercido por contacto pessoal ou por escrito.

25.5. O(s) Titular(es) autoriza(m) expressamente e sem reservas a Caixa Central a transmitir às Caixas Agrícolas, suas associadas, pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) informações sobre a titularidade, movimentos e saldo de qualquer uma das contas por ele(s) detidas na Caixa Central, por forma a que, em cada momento, qualquer Caixa Agrícola integrante do SICAM possa dispor desses elementos, autorizando, também e nomeadamente, a transmissão desses elementos às autoridades competentes que o solicitem, ficando essas trocas de informação excluídas do dever de sigilo bancário.

Microfilmagem

26. Todos os documentos relativos a movimentações sobre as contas poderão ser microfilmados nos termos legais.

Regra de conflito

27. Em caso de eventual conflito ou discrepância entre cláusulas das condições particulares de uma qualquer conta, produto, meio e/ou serviço de pagamento e as presentes Condições Gerais, prevalecerá sempre o disposto naquelas primeiras e particulares condições.

Legislação e Foro Judicial

28. As presentes Condições Gerais regem-se pelo disposto na legislação portuguesa e para resolução de qualquer questão emergente do presente contrato, é competente o foro da Comarca da sede da Caixa Central, com expressa renúncia a qualquer outro.

Reclamação e Reparação Extrajudicial

29. O(s) Titular(es) dispõem ainda da possibilidade de reclamar junto do Banco de Portugal e, em matéria de meios e serviços de pagamentos, aceder a qualquer uma das duas Instituições de reclamação e de reparação extrajudicial de litígios a que a Caixa Central) aderiu e cuja identificação e elementos de contacto se encontram disponíveis junto de qualquer Balcão e em www.creditagricola.pt.

Declaro(amos) que aceito(amos) as presentes CONDIÇÕES GERAIS, as quais me(nos) foram devidamente explicadas e das quais fiqueii(ficámos) devidamente ciente(s), procedendo, em consequência e nesta data, à sua assinatura em reconhecimento e plena aceitação.

Local e data: _____

Titular(es)

(Assinatura 1ª Titular)

(Assinatura 2)

(Assinatura 3)

(Assinatura 4)

Procurador(es)

Caixa Central

Elementos conferidos com
Documento de Identificação

(O Responsável)

Autorizado

(O Procurador do Balcão)